

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10384.003033/94.33
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 301-1036
RECURSO Nº : 117.580
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 301-1036

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

05 SET 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE
GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.580
RESOLUÇÃO Nº : 301-1036
RECORRENTE : INTEL SAT SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada sob a alegação de falta de recolhimento do II e do IPI, tendo em vista ter, em operação de internação de mercadorias estrangeiras, classificado separadamente baterias, carregadores e aparelho para telefonia celular, apesar do fato de os itens mencionados formarem um conjunto, sendo importadas em embalagem única.

Diz o Auto de Infração, ainda, que como o aparelho para telefonia celular constitui o artigo que confere a característica do conjunto, a correta classificação fiscal da mercadoria é a do código 8525.20.0199, não sendo correto o procedimento que classificou separadamente as baterias no código 8507.30.0100 e os carregadores e acumuladores na posição 8504.40.0299.

Ademais, consta que na classificação que deu, a autuada pretendeu beneficiar-se de isenções do IPI para os carregadores e da redução da alíquota do II para as baterias.

Entendeu a fiscalização, também, que deve-se adicionar o valor das baterias e dos carregadores ao valor dos aparelhos para telefonia celular e tributar o conjunto, aplicando-se as alíquotas de 20% de II e 20% do IPI, referentes ao citado código 8525.20.0199, conforme o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 2-a e 3-b.

Ante ao fato relatado, o crédito tributário exigido consubstancia-se nos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, com os devidos acréscimos legais, juros de mora, além da aplicação da multa a que se refere o inciso I, do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Em tempestiva impugnação a Autuada aduz, em suma, que o Auto de Infração não pode prosperar, vez que não se trata de um "sistema" de telefonia, no qual as partes distintas formam um conjunto. Quanto à multa, diz ser inaplicável ao caso, conforme ADN/CST 29/80.

RECURSO Nº : 117.580
RESOLUÇÃO Nº : 301-1036

Na sequência regular do processo, a ilustre Autoridade Julgadora "a quo", rejeitando os argumentos da impugnação, manteve integralmente o Auto de Infração, uma vez que o conjunto classifica-se no código 8525.20.0199 da NBM/SH, à luz do Ato Declaratório Normativo COSIT 28/94.

Quanto à aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei 8.218/91, diz inaplicável ao caso, aliás como já pronunciado pelo ADN/CST 29/80, do qual cita alguns trechos. Sustenta, outrossim, que sendo o lançamento atividade privativa da Autoridade Fiscal, compete a ela classificar a mercadoria, sendo que o código proposto pelo declarante na sua DI, constitui mero cumprimento de obrigação acessória. Destarte, "ninguém lhe pode exigir apreseente declaração absolutamente correta, em relação a um assunto eminentemente técnico, de competência exclusiva do fisco". Pelas mesmas razões, defende que também não é devido o IPI e a respectiva multa.

Após cumpridas as formalidades de praxe, a ilustre Autoridade Julgadora "a quo", passando a decidir, indeferiu o pedido de diligencia, uma vez que ela tem por objetivo a interpretação de um dispositivo de norma tributária, o qual já foi objeto de Ato Declaratório Normativo COSIT 28/94. Quanto ao mérito, apegando-se ao mesmo Ato Declaratório, manteve a classificação da mercadoria no código específico da NBM-SH (TIPI/TAB), já que o mesmo concluiu que o telefone celular não se enquadra no destaque ("EX"). Diante da falta de recolhimento dos tributos manteve, também, a imposição das multas, para ao final, julgar procedente o lançamento contido no Auto de Infração, em sua totalidade.

Diante da errônea classificação manteve a multa de ofício constante do Auto de Infração.

Cientificada da Decisão acima relatada, a Autuada, mais uma vez inconformada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo, endereçado a este Terceiro Conselho, onde, além de rebater pontos da decisão monocrática, reitera os argumentos oferecidos na peça impugnatória, para requerer o seu integral provimento.

Por fim, encontra-se juntado às fls. 38/39, recente petição da Recorrente, pugnando pela realização de diligência, em único quesito ao DTT, eis que entende que falta no processo um laudo técnico esclarecedor da matéria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.580
RESOLUÇÃO Nº : 301-1036

VOTO

Inquestionavelmente, flagrante é o erro de classificação, pois o "KIT" das mercadorias importadas deve ser classificado no código 8525.20.0199.

Entretanto, merece ser evidenciado que sobre tal código existe um destaque "EX", criado pela Portaria MF 785/92, a qual pode beneficiar a recorrente, com a redução do imposto de importação, tornando insubsistente o lançamento feito.

Ocorre, porém, que inúmeras dúvidas recaem sobre o alcance da mencionada Portaria, razão pela qual voto no sentido de ser o julgamento convertido em diligência ao Departamento Técnico de Tarifas, para que responda ao quesito formulado às fls. pela recorrente. Este Conselho de Contribuintes solicita, ainda, ao DTT que encaminhe cópia de todo o processo administrativo, que gerou a publicação do "Ex 004" da Portaria MF 785/92.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA